



MINISTÉRIO DA FAZENDA

as

Sessão de 11 julho de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.272

Recurso nº 94.291 - IRPJ - EXS: DE 1984 a 1985

Recorrente BRASÓTICA LTDA

Recorrid DRF EM BELO HORIZONTE - MG

IRPJ - a) OMISSÕES DE RECEITAS REPRESENTADAS POR PASSIVOS INCOMPROVADO E FICTÍCIO (Obrigações já pagas, e integrantes do Balanço). Não ilididos os pressupostos do levantamento, impõe-se a confirmação da decisão recorrida nessa parte;

b) OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA POR SUPRIMENTOS A TÍTULO INTEGRALIZAÇÃO DE AUMENTO DE CAPITAL DADO POR REALIZADO EM DINHEIRO SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS E EFETIVA ENTREGA À DO CORRESPONDENTE NUMERÁRIO. Subsistindo incólumes os pressupostos do levantamento, é de se confirmar a decisão recorrida também nesse ponto.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASÓTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. L

Sala das Sessões, em 11 de julho de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

25 OUT 1990

PROCURADOR D
FAZENDA NACI
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: AYRES DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ANTONIO PASSOS CO
TA DE OLIVEIRA, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁ
RIO PINTO E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 94.291

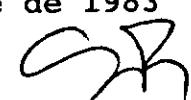
Acórdão nº 103-09.272

Recorrente: BRASÓTICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

BRASÓTICA LTDA., CGC nº 17.192.071/0001-36, sediada em Belo Horizonte (MG), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, de fls. 166/169, através de patrono, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6.3.72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 172/178, para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra resulta de ação fiscal direta na pessoa jurídica acima identificada e em obediência ao Programa de Fiscalização "Impacto", conforme Intimação de fls. 1, datada de fls. 6.11.87, e mediante a qual foi solicitada da empresa a apresentação dos livros de escrituração comercial e fiscal, bem como o documentário espelhando as entradas e saídas de mercadorias e a documentação que deu sustentação aos assentamentos consignados nos livros cuja apresentação está sendo solicitada, tudo envolvendo o período de 1.1.83 a 31.12.84, e ainda relação analítica dos créditos inscritos nas rubricas "Fornecedores" "Títulos a Pagar" e outras da mesma natureza dos Balanços de 31.12.83 e 31.12.84. Dando sequência aos trabalhos, a Comissão Fiscal lavrou o Termo de Verificação e Apreensão de Documentos de fls. 5, datado de 9.12.87, e no qual registrou que analisados os documentos que acompanharam o "Demonstrativo de Composição do Passivo" solicitado pelo Termo de Intimação de 06.11.87 (fls. 1), considerou dita documentação inabil para comprovar as obrigações no Balanço e, assim sendo, e em resguardo dos interesses da Fazenda Nacional, houve por bem de apreender, a referida documentação (fls. 6 a 117), razão de ser do supracitado Termo de Apreensão. Concluídos os trabalhos da rotina fiscal, a Comissão Fiscal lavrou o Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 145, datado de 09.12.89, o qual registra que em razão das irregularidades encontradas e sujeitas ao imposto de renda nos anos base de 1983



Acórdão nº 103-09.272

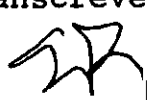
e 1984, foram lavrados 4 (quatro) Autos de Infrações, cobrindo I.R. Pessoa Jurídica, I.R. Fonte, PIS/Dedução I. Renda e Finso-cial. Relativamente à tributação, pessoa jurídica, em causa nes-tes autos, cumpre consignar que a empresa Brasótica Ltda. foi au-tuada e notificada para pagar imposto de renda, pessoa jurídica, no montante correspondente a 989,33 OTN's, sendo 520,59 OTN's em referência ao exercício de 1984 (ano-base/83) e 468,74 quanto ao exercício de 1985 (ano-base/84), tudo acrescido dos encargos le-gais cabíveis, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) capi-tulada no art. 728, II, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80, conforme Auto de Infração de fls. 2 e Demonstrativos de Apuração de Imposto de Renda e de Juros de Mora em OTN's de fls. 3 e 4. De notar, finalmente, que as tributações levantadas co-brem omissões de receita representadas por passivos fictícios embutidos nos Balanços encerrados em 31.12.83 (exercício de 1984) e 31.12.84 (exercício de 1985), respectivamente nos valores de Cr\$ 11.814.632,00 e Cr\$ 23.443.547,00, conforme Demonstrativos de fls. 6, 7/8 e 52, e com fundamento no art. 180, combinado com o estatuído nos arts. 157, § 1º, 158 e 179, todos do supracitado RIR/80, e ainda omissão de receita caracterizada por suprimento a título de integralização de aumento de capital em dinheiro, na data de 18.12.84, (exercício de 1985) segundo alteração con-tratual firmada na data indicada e no total de Cr\$ 11.000.000,00, sendo Cr\$ 10.000.000,00 pelo sócio Braz Luiz de Souza Jr. e Cr\$. 1.000.000,00 pelo sócio Ricardo Luiz de Souza, com base no art. 181 combinado com o estabelecido nos arts. 157, § 1º, 158 e 179, do retrocitado RIR/80, de vez que não foram comprovados a origem dos recursos e a efetiva entrega à empresa do correspondente nu-merário, com documentação hábil e idônea.

3. No prazo de impugnação, através de patrono, a autua-da, mediante a petição de fls. 147/148, alegando razões e invo-cando, o estatuído no art. 6º, I, do citado Decreto nº 70.235, de 6.3.72, solicitou prorrogação do prazo de reclamação por mais 15 (quinze) dias. De consignar que a autoridade competente deferiu a pretensão da empresa, conforme despacho lançado no rodapé da pe-tição de fls. 147. Dentro do prazo prorrogado, e com base no art. 15 do referido Decreto nº 70.235/72, a empresa Brasótica Ltda. ,

28

Acórdão nº 103-09.272

mediante patrono, formulou a reclamação de fls. 149/160, para impugnar as exigências tributárias que lhe foram irrogadas e objeto do Auto de Infração de fls. 2. De pronto, a reclamante rememora as irregularidades constatadas e motivadoras da autuação sofrida, precisamente; a) omissão de receita representada por passivo fictício (obrigações já pagas e não baixadas) nas cifras de Cr\$ 11.814.632,00 e Cr\$ 23.443.547,00 nos exercícios de 1984 (ano-base/83) e 1985 (ano-base/84); b) omissão de receita caracterizada por integralização de capital em dinheiro na soma de Cr\$... 11.000.000,00 no exercício de 1985, (ano-base de 1984), dada por realizada em 18.12.84 pelos sócios Braz Luiz de Souza Jr. (Cr\$.. 11.000.000,00) e Ricardo Luiz de Souza (Cr\$ 1.000.000,00). Com respeito ao passivo fictício, a defendente apenas argumenta que a prevalecer a pretensão fiscal, a Fiscalização deveria dar plena consequência à infração apurada, ou seja, os valores apontados à tributação devem compor os lucros do exercício, consequentemente o Patrimônio Líquido e, assim sendo, deveria ser recalculada a correção monetária em relação ao Patrimônio Líquido, sendo que em abono do ponto de vista expandido a impugnante invoca julgado da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes cristalizado no Acórdão nº 103-06.278/84. Em referência à omissão de receita caracterizada por suprimento a título de integralização de aumento de capital em dinheiro, a reclamante rejeita categórica a imputação fiscal, porque, no seu entender, a pretensão fiscal sequer encontra respaldo no art. 181 do RIR/80, embora dito dispositivo regulamentar tenha sido invocado pela Fiscalização em abono do levantamento, de vez que, inicialmente, deveria ser demonstrado indício de omissão de receita para depois aplicar a presunção prevista no referido art. 181 do RIR/80, o que não foi observado pela Fiscalização, sendo que a defendente invoca em respaldo da posição, assumida, o § 2º do art. 678 do RIR/80, bem como conceitos expendidos pelos tributaristas Ives Gandra da Silva Martins e Hugo de Brito Machado e ainda julgados da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes objeto dos Acórdãos nºs 103-04.073 e 103-04.111, cujas ementas transcreve, ambas decisões essas publicadas no Diário Oficial da União, parte I, de 24.03.83, e ainda invoca "decisões judiciais" do Tribunal Federal de Recursos ao apreciar a Remessa "Ex-Offício" nº 84.258-RS (1ª Turma) e a Apelação Civil nº 31.500-RJ (4ª Turma) e, finalmente, transcreve



Acórdão nº 103-09.272

conceitos expendidos pelo Ministro Sebastião Reis, ao apreciar a Apelação Civil nº 60.977-SP na qual se questionou omissão de receita com base em depósito bancário. Por derradeiro a reclamante traz à colação conceitos expendidos pelo saudoso e festejado tributarista patrício Rubens Gomes de Souza: "E" evidente que a presunção nunca foi e jamais poderá ser tida como fato gerador da obrigação tributária. Trata-se de norma jurídica incompleta, isto é, que não se completa por si mesma. A sua função é subsidiária, qual seja, a de conferir a um ou mais fatos, uma norma jurídica ou um efeito jurídico. A presunção, quando desacompanhada das provas concretas, não passa de uma suposição e a suposição não pode servir de base para legitimar exigência segundo jurisprudência uniforme em todos os órgãos julgadores em todo território nacional". A interessada encerra sua defesa dizendo que, em face de suas fundamentadas razões de fato e de direito, requer para que seja julgado insubsistente a malsinada exigência tributária que lhe foi irrogada, a qual foi apurada sem verificar primeiramente a omissão de receita através de exame dos livros e documentação dela, impugnante (art. 157 do RIR/80), preferindo assim a via comoda e descabida da presunção que no seu entender não se adequa com o estabelecido no art. 181 do RIR/80 e, assim sendo, pede Justiça.

4. Chamada a manifestar-se a impugnação supra, a Fiscalização produziu a Informação Fiscal de fls. 162/164 e espelhando conclusão pela manutenção das tributações objeto do Auto de Infração de fls. 2, e que, no tocante aos passivos fictícios, a reclamante não trouxe à colação nenhum novo elemento ou comprovação, infirmando a presunção de omissão de receita. Pelo contrário, em termos, a interessada até que concordou tacitamente com a pretensão fiscal, pois admitiu que os valores correspondentes enquadrados como omissão de receita fossem considerados como integrantes do Patrimônio Líquido na apuração da Correção Monetária de Balanço. Outrossim, em referência à omissão de receita representada por suprimentos a título de integralização de capital, porque a legislação e a jurisprudência são claras ao determinar que cabe ao contribuinte a apresentação das provas da origem dos recursos e da efetiva entrega ao "Caixa" da empresa do correspondente numerário, que irão afastar a presunção de omissão de receita.

ER

Acórdão nº 103-09.272

ta, o que não aconteceu nesta fase reclamatória, pois em matéria de provas a peça impugnatória se apresenta alva.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação retrocitada, negou-lhe provimento, consoante decisório de fls. 166/169, consequentemente confirmou integralmente as tributações a título de omissão de receita retratadas e objeto do Auto de Infração de fls. 2, de vez que a defendente preferiu permanecer no terreno das alegações quando está em causa efetivamente, questão de prova, precisamente, prova de inocorrência de passivo fictício nos exercícios de 1984 e 1985 (anos-base de.... 1983/84) nos valores de Cr\$11.814.632 e Cr\$ 23.443.547 respectivamente, bem como prova da origem dos recursos e da efetiva entrega ao "Caixa" da empresa do numerário correspondente à integralização de capital dada por realizada em dinheiro, no total de Cr\$ 11.000.000,00, em 1984 (exercício de 1985), por parte dos sócios Braz Luiz de Souza Jr. (Cr\$ 10.000.000,00) e Ricardo Luiz de Souza (Cr\$ 1.000.000,00), com documentação hábil e idônea coincidente em data e valor em relação aos retrocitados suprimentos, o que na espécie também não aconteceu, por conseguinte, as irrogações supracitadas tem pleno respaldo nos comandos legais inscritos nos arts. 180 e 181 do RIR/80, respectivamente, e na jurisprudência administrativa.

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 172/178, interposto através de patrono, pela empresa Brasótica Ltda., para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma. Em resumo, a recorrente repisa a argumentação sustentada na reclamatória contra as omissões de receita detectadas e representadas por passivo fictício constatados nos Balanços de 31.12.83 e 31.12.84 (exercícios de 1984 e 1985), tributação essa levantada com base no art. 180 do RIR/80, bem como por suprimentos a título de integralização de capital em dinheiro em 1984 (exercício de 1985), por parte dos sócios, incidência essa levantada com fundamento no art. 181 do retrocita do RIR/80, sendo que a recorrente refere expressamente que considera seus argumentos deduzidos na impugnação como integrantes de sua peça recursal. Outrossim, renova as considerações declinadas na impugnação da lavra dos tributaristas Hugo Brito Machado e



Acórdão nº 103-09.272

Ives Gandra da Silva Martins, para repudiar as tributações a título de omissão de receita caracterizadas por passivos fictícios e por integralização de capital, em dinheiro, sem comprovação da origem dos recursos da efetiva entrega ao "Caixa" da empresa do correspondente numerário, com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor, com base respectivamente nos arts. 180 e 181 do RIR/80. Então a interessada arremata seu arrazoadado dizendo que, via de consequência, não cogitando a fiscalização de perseguir a prova de indício veemente de falsidade ou inexatidão que pudesse comprovar a omissão de receita, atropelou os invocados dispositivos da legislação de regência, ressaltando que a repulsa à pretensão fiscal ^{supra}, quer no caso de passivo fictício, quer no caso do suprimento de "Caixa", vem na trilha da própria jurisprudência administrativa, sem embargo da judicial. Prosseguindo, a recorrente obtempera que a Fiscalização, quer porque orientada para arrecadar a qualquer custo, quer por falta de vontade ou negligência, preferiu a cômoda posição de presumir. Ainda mais, palmilhou a presunção em situação, que competiria à Fiscalização primeiro provar suas próprias alegações, razão pela qual pede e requer Justiça, em particular em face das razões deduzidas na reclamatória. De notar na oportunidade que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 1.4.89, conforme "AR" de fls. 171, portanto, prazo recursal com término em 1.05.89, feriado nacional, consequentemente prazo prorrogado para 2.5.89, data de concretização do recurso, como consta do protocolo lançado no alto da petição de encaminhamento de fls. 172, bem como que a peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.

SR

Acórdão nº 103-09.272

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda estão em litígio todas as tributações levantadas e objeto do Auto de Infração de fls. 2, envolvendo os exercícios de 1984 e 1985 (anos-base de 1983/84) e cobrindo omissões de receita representadas por passivo fictício nos valores de Cr\$. 11.814.632,00 e Cr\$ 23.443.547,00 detectados nos Balanços encerrados em 31.12.83 (exercício de 1984) e 31.12.84 (exercício de 1985) com fundamento no art. 180 do RIR/80, bem como caracterizada por suprimentos a título de integralização de capital no total de Cr\$ 11.000.000,00 dada por realizada em dinheiro, por parte dos sócios Braz Luiz de Souza Jr. (Cr\$ 10.000.000,00) e Ricardo Luiz de Souza (Cr\$ 1.000.000,00), com base no art. 181 do RIR/80, em face da falta de comprovação da origem dos recursos e da efetiva entrega à empresa de correspondente numerário, com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor em relação aos referidos suprimentos a título de integralização de capital.

C) Relativamente ao mérito do litígio, o relator entende que a decisão recorrida deve ser confirmada, pelas razões declinadas na sequência.

D) Com efeito no tocante à tributação alcançando valores enquadrados como passivo fictício (Cr\$ 11.814.632 - exerc./84 e Cr\$ 23.443.547-exerc./85), com base no art. 180 do RIR/80, dita tributação desenganadamente deve ser mantida, de vez que, em verdade, a interessada não ofertou nenhum argumento concreto contra a tributação supra, objetando apenas que os valores enquadrados como omissão de receita deviam integrar o Patrimônio Líquido para efeito de apuração da Correção Monetária de Balanço, situação essa que não se alterou nesta fase recursal, pois a empresa, na espécie, apenas se reportou às razões declinadas na im

SR

Acórdão nº 103-09.272

pugnação. Assim, estando em causa questão prova, e não havendo a interessada, tanto na reclamação, quanto no recurso, apresentado qualquer prova ou razão de direito, infirmando o pressuposto do levantamento em tela, impõe-se mesmo a confirmação da decisão recorrida, sem esquecer que a solicitação de recálculo da correção monetária não ilide a pretensão fiscal.

E) No concernente a tributação ainda a título de omissão de receita, caracterizada por integralização de capital, em dinheiro, no total de Cr\$ 11.000.000,00 (exercício de 1985, ano-base/84), com base no art. 181 do RIR/80, de vez que não foi comprovada a origem dos recursos e a efetiva entrega ao "Caixa" da empresa do correspondente numerário, com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor, também nessa parte a recorrente não colhe melhor sorte, tendo em vista que subsistem incôlumes os pressupostos do levantamento, precisamente, comprovação da origem dos recursos e da efetiva entrega ao "Caixa" da empresa do correspondente numerário, pois a peça recursal em matéria de prova se apresenta alva, e tendo presente que a decisão recorrida está em conformidade com a legislação de regência e a jurisprudência administrativa, entendimento esse inclusive referendado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. CSRF/01-0.220, de 04.05.82).

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário de fls. 172/178.

Brasília-DF., em 17 de julho de 1989


LÓRGIO RIBEIRO RELATOR